

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

**15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA.** Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

**16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA.** Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a



massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O artigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

## O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA

### THE PREDATORY USE OF THE JUDICIAL SYSTEM AS AN OBSTACLE TO ACCESS TO JUSTICE

Ana Claudia Rossaneis <sup>1</sup>  
Ana Clara Baggio Violada <sup>2</sup>

#### Resumo

O acesso à justiça como direito fundamental dos cidadãos é de reconhecimento ancestral. Contudo, o marco histórico sobre o tema consiste na publicação do Projeto de Florença, que trata de um estudo encabeçado pelos teóricos Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos. Tendo em vista um novo cenário global, onde o problema central não seria mais a possibilidade de adentrar ao poder judiciário, mas sim sair em tempo hábil e carregando uma decisão que se considere justa, buscou-se analisar as adversidades que obstam o acesso à justiça para além daquelas já expansivamente discutidas. O autor Kim Economides propôs, portanto, a existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ética profissional adequada ao acesso à justiça. Nota-se, portanto, que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Litigiosidade, Uso abusivo, Advocacia predatória, Ética profissional

#### Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice as a fundamental right of citizens is of ancestral recognition, however, the historical milestone on the subject consists on the publication of the Florence Access-to-Justice Project, that is a study headed by theorists Mauro Cappelletti and Bryant Garth, aiming to identify the main obstacles of access to justice and present, in the form of the so-called “three waves of access to justice”, possible solutions or attempts to mitigate their impacts. In view of a new global scenario where the central problem would no longer be the possibility of entering the judiciary, but an exit in a timely manner and with a decision that is

---

<sup>1</sup> Doutoranda pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo; Mestre pela Universidade Cesumar; Graduada pela Universidade Estadual de Maringá, professora na Universidade Estadual de Maringá e na Universidade Cesumar; advogada;

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Maringá;

considered fair, an attempt was made to analyze adversities that prevent access to justice for beyond those already expansively discussed. The author Kim Economides proposed the existence of a “fourth wave”, which would deal with the access of legal operators to justice and how its (in)correct use affects the jurisdictional effectiveness. With that in mind, and from the point of view of predatory advocacy and the unbridled stimulus to enter into reckless demands, the ethical professional action appropriate to access to justice is discussed. It is noted, therefore, that it is the duty of the lawyer to act in the face of the pacification, quantification and mass of conflicts, aiming at the design and elaboration of fairer decisions within a safer legal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Litigation, Abusive use, Predatory advocacy, Professional ethics

## 1 INTRODUÇÃO

O *Florence Access-to-Justice Project* (Projeto de Florença), estudo universal realizado sobre acesso à justiça pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth transformou a compreensão do que até a sua publicação, na década de 70, entendia-se por acesso à justiça. Reconhece-se, então, que garantir acesso à justiça é garantir acesso a uma ordem jurídica justa.

Cuida-se, também, de uma questão pré-processual, eis que a aptidão para reconhecer um direito, ter vias acessíveis para buscar sua efetivação e dessas obter uma decisão considerada justa, são assuntos relevantes para o acesso à justiça. Contudo, a definição visa demonstrar que o direito em questão não se trata apenas de uma mera possibilidade em ajuizar uma demanda, pois o caminho que a parte irá percorrer dentro de um processo judicial e sua saída são, da mesma forma, significativos a este acesso.

Com isso, a problemática central consiste justamente em analisar a efetividade da prestação jurisdicional frente à crise numérica de processos enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, sob a ótica da atuação dos profissionais do direito. Nesse sentido, para além de democratizar o acesso ao Judiciário, o direito fundamental, previsto pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, encontra-se em uma situação paradoxal: “a simultaneidade da existência de demandas demais e de demandas de menos; ou, dizendo-o de outra forma, poucos procurando muito e muitos procurando pouco” (SADEK, 2001).

Utilizando-se da metodologia hipotético-dedutiva, estatística e comparativa, busca-se compreender as consequências do volume processual, tais quais o congestionamento de instituições judiciárias, a morosidade e inefetividade da tutela jurisdicional e, à vista disso, uma violação do preceito de acesso a uma ordem jurídica justa.

O trabalho se inicia com uma delimitação temporal do direito ao acesso à justiça, seguido pela abordagem dos obstáculos de acesso à justiça elencados pelo Projeto de Florença, com a consequente exposição de suas soluções, apresentadas na forma de uma analogia, com as renomadas “ondas de acesso à justiça”. Os teóricos que elaboraram o projeto a dividem em três, elencadas e analisadas neste trabalho: assistência judiciária para os pobres, representação dos interesses difusos e um novo enfoque de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Posteriormente, é apresentada a então denominada “quarta onda”, desenvolvida pelo aprendiz de Cappelletti, professor Kim Economides. Denominada de acesso dos operadores do direito à justiça, o estudo enfrentou uma nova e mais afinada linha de pesquisa: a essência do problema não está mais no acesso do cidadão à justiça, mas no acesso dos próprios atuantes do sistema (ECONOMIDES, 1999).

Ao depois, intenta-se discutir, então, a forma de atuação dos operadores do direito como

uma das causas da crise numérica de processos que enfrenta o poder judiciário, especificamente no que tange ao uso da advocacia predatória e estímulo ao ajuizamento de lides temerárias, sendo, portanto, essencial no agir do profissional do direito, a utilização da ética profissional, eis que a mesma se configura um meio de garantir o acesso à justiça.

Portanto, para transformar a visão sobre a justiça brasileira, que atualmente é taxada como incompetente e frustrada, a mudança de ações deve se iniciar por aqueles que estão dentro dela, eis que compreender os fenômenos que desencadearam a atual crise no judiciário brasileiro é fundamental, mas não se pode sobrepor ao direcionamento das ações do atual e futuro profissional do direito, que carrega protagonismo em tal cenário.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA EM UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA**

Muito embora o acesso à justiça fosse direito reconhecido desde a antiguidade clássica, as formas pelas quais ele se via inserido nos sistemas estatais dependia de aspectos históricos e culturais da época em que o tema era estudado.

As teorias socialistas que procederam a Primeira Guerra Mundial, somada à crise de 1929, trouxeram um cenário de lutas para categorias tradicionalmente oprimidas e passou-se, então, pela modificação no significado de direitos humanos, especialmente frente ao *Welfare State* (Estado de Bem Estar Social), que passaram a elencar a Constituição Francesa de 1946 e, posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 10 de dezembro de 1948. Nelas, os direitos e deveres sociais do Estado foram reconhecidos como necessários ao efetivo e igual acesso à justiça para todos.

Em 1949, a Inglaterra instituiu o sistema *Legal Aid Advice Scheme*, que consistia em prestação gratuita de assistência e, de forma pioneira, aconselhamento jurídico de forma gratuita. Então, a partir da segunda metade do século XX, era visível no cenário ocidental movimentação ampla de extensão e desenvolvimento de modelos jurídicos assistenciais.

A década de 1970 testemunhou avanços teóricos e práticos no âmbito da assistência jurídica aos carentes e necessitados, somada à emergente conscientização da classe média sobre as formas não tradicionais de litígio, que por diversas vezes e, até então, eram encabuladas pelo sistema judiciário.

No ano de 1975 os teóricos Mauro Cappelletti, James Gordley e Earl Johnson Jr. “publicaram uma notável pesquisa, destinada a documentar e explicar o que claramente vinha se tornando um fenômeno internacional e generalizado: um acelerado movimento para tornar o sistema de justiça acessível a todos, independentemente da condição de fortuna. A histórica parceria entre os três autores resultou na publicação do livro *“Toward Equal Justice: A*

*Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies (1975)*”, considerado um marco epistemológico no estudo comparativo dos modelos jurídico assistenciais.”<sup>1</sup>

A notoriedade do movimento e o fato de ter este se tornado objeto de estudo, resultou em constatação de problemas que iam para além do simples ingresso no judiciário. Ou seja, não bastava apenas que o sujeito pudesse provocar o judiciário independente de sua classe econômica. O acesso à justiça é garantir muito mais que isso.

O já citado professor Mauro Cappelletti, então, encabeçou em conjunto com os também professores Bryant Garth e Earl Johnson Jr., o Projeto de Florença (*Florence Access-to-Justice Project*), notadamente o maior e mais significativo estudo universal sobre o acesso à justiça já realizado. “O projeto era constituído por uma equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, originários de quase trinta países diferentes”<sup>2</sup>.

A pesquisa resultou em um tratado de cinco volumes que levou o título de “*Access to Justice*” (1978-81) e tornou-se um marco teórico para o estudo do fenômeno do acesso à justiça como um todo, bem como das problemáticas que o cercam.

O Projeto de Florença definiu acesso à justiça como direito e como enfoque de estudo de um direito processual que visa compreender como o sistema opera, em benefício de quem e com qual impacto social, usando, para tanto, conhecimentos e ferramentas de outros saberes e culturas. Com isso, a necessidade de estruturação de uma justiça capaz de responder adequadamente aos conflitos sociais, onde haja a efetiva participação da comunidade na administração da justiça e que esta seja prestada por juízes capazes de compreenderem a realidade e as transformações sociais ao seu entorno.

Durante o estudo, os pesquisadores identificaram obstáculos para um acesso à uma ordem jurídica justa, divididos em três categoriais: as custas judiciais, as possibilidades das partes e a proteção de interesses difusos. A primeira delas, tratando-se dos custos que os litigantes precisam suportar ao acionar o poder judiciário. Tal custo, por óbvio, é alto e age como uma barreira sob o sistema do acesso à justiça.

Isso porque o tempo, e especificamente a morosidade que se alastra pelo poder judiciário torna-se, também, obstáculo e fato prejudicial no que tange às custas: quanto mais tempo a parte passa litigando, mais custas terá de pagar. Tal fator pressiona os economicamente

---

<sup>1</sup> Trecho extraído do contexto histórico do projeto “Global Access to Justice”. Disponível em < <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>>. Acesso em 12 de dez 2022.

<sup>2</sup> Informação extraída do projeto “Global Access to Justice”. Disponível em < <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>>. Acesso em 12 dez 2022.



hipossuficientes a abandonar as causas ou aceitarem acordos que lhe pagam muito menos do que de fato haveria direito.

Como segundo obstáculo, apresenta-se a possibilidade das partes. Marc Galanter, citado por Cappelletti e Garth pautam sua compreensão na “noção de que algumas espécies de litigantes gozam de uma gama de vantagens estratégicas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988 *apud* GALANTER, 1975). A carência de informações é ponto chave em tal obstáculo. Primeiro quanto ao acima narrado e, continuamente, os limitados conhecimentos sobre a maneira de se ajuizar um processo e a desconfiança nos advogados e prestadores de serviços públicos.

Por fim, o terceiro e último obstáculo estudado pelo Projeto de Florença constitui na proteção de interesses difusos e coletivos. Trata-se, pois, de um problema básico: ninguém – como parte, pessoa física – tem direito a corrigir lesão à interesse difuso ou, tendo o direito, a recompensa não retribui o suficiente para que seja atrativo ingressar com uma ação. É preferencial confiar na máquina governamental para que o Estado proteja os interesses públicos e de grupos.

Frente aos obstáculos constatados em sede de estudo minucioso sobre acesso à justiça, surgiram propostas que visem minimizar os impactos de tais problemas, sendo, pelos teóricos do Projeto de Florença, elencadas como “ondas”, em uma espécie de analogia que visa abordar os fenômenos de soluções aos obstáculos apontados.

A abordagem histórica do acesso à justiça demonstrou, então, que o primeiro passo a ser tomado pelos países que passaram a reconhecer tal direito, foi a assistência judiciária gratuita aos mais desafortunados. Além das custas processuais, o serviço do advogado que, evidentemente é essencial para o êxito em uma demanda judicial, é objeto de análise e solução da primeira onda de acesso à justiça.

O resultado foi a adoção de dois sistemas básicos de atuação: o sistema *Judicare* e o sistema de advogados remunerados pelos cofres públicos (*salaried staff lawyers*). O sistema *Judicare* se pautava na remuneração de advogados particulares pelo Estado. Solucionava, então, apenas um problema: não haveria necessidade de pagar custas e advogado. Não havia publicidade e sequer facilitação para conhecimento dos direitos dos cidadãos. Ou seja, não houve abrangência de aspectos preventivos e as entravas culturais e sociais permaneceram inertes.

O segundo sistema, *Salaried Staff Lawyers* (advogados remunerados pelos cofres públicos, trata-se de um aprimoramento do sistema anterior, mas dependia de atuação governamental em integralidade: institucional e financeiramente. O problema: litigar com o Estado seria incompatível. Ante as falhas consistentes nos dois sistemas apresentados, alguns

países como Suécia, Canadá, Austrália, Holanda e Grã-Bretanha passaram a adotar o chamado “sistema combinado”, que detinham ambas as características e ficava a critério da parte litigante a escolha de qual forma gostaria de ser assistenciada.

Continuamente, a segunda onda detém um enfoque relativo ao molde de funcionamento do processo civil, bem como a própria função dos Tribunais. Passou a ser objeto de análise o que se pode chamar de “direito público”, do qual decorrem o surgimento de políticas públicas direcionadas a coletividade. O Projeto de Florença aponta três possíveis soluções para os obstáculos concernentes a interesses difusos: a ação governamental, a técnica do procurador-geral privado e, por fim, a técnica do advogado particular do interesse público. Adianta-se que nenhuma delas, conforme reconhecem os próprios autores, é capaz de solucionar em totalidade a problemática enfrentada.

Por fim e, uma vez constatado que as ondas acima trabalhadas refletem enfoques que visem garantir o efetivo acesso à justiça. A terceira, por sua vez, visa tratar as limitações das duas anteriores. Cappelletti e Garth destacam que o fato de reconhecermos a importância dessas reformas não é impeditivo de enxergar as limitações que dela perfazem. “Sua [da terceira onda] preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A denominação da terceira onda como “o enfoque do acesso à Justiça” se dá em razão da abrangência desta. “Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Assim, a terceira onda, visa projetar um conceito de “abordagem de acesso à justiça”. Busca a inclusão da justiça informal, com o consequente desvio de casos de competência do sistema formal legal e a simplificação da lei.

Nesse sentido encorajar novas instituições e procedimentos de resolução de litígios, bem como adaptar esses mecanismos as particularidades de cada ‘tipo’ de problema jurídico, além de desafogar o sistema, daria azo à uma maior segurança jurídica: o cidadão pode escolher à qual modalidade de fórum ele quer submeter sua demanda, conhecendo as particularidades, vantagens e desvantagens de cada uma delas. É ter um sistema jurídico tradicional suplementado, ao invés de suplantado.

Há, ainda, uma problemática que cerca a terceira onda, uma vez que a resolução de disputas não pode ser necessariamente equiparada ao acesso à justiça. A depender dos métodos alternativos aos quais os conflitos são submetidos, frente à instabilidade e insegurança de serem oferecidas aos cidadãos soluções pacíficas, que, até lhe trariam uma percepção de justiça momentânea, mas, na realidade, permanecem aquém do resultado passível de ser obtido caso

os direitos legais fossem exercidos por intermédio do sistema judiciário formal. A tendência do informalismo judicial pode, portanto, ir em desencontro aos valores de importância.

Passados alguns anos da publicação do Projeto de Florença, um dos aprendizes de Mauro Cappelletti, o jurista Kim Economides, alinhou sua pesquisa com a identificação do que seria o “quarto problema” de acesso à justiça, trazendo como solução e, seguindo os moldes do Projeto de Florença, a chamada “quarta onda”, que intitulou de “acesso dos operadores do direito à justiça”. O objeto de estudo era além do acesso propriamente dito, eis que compreendia o trabalho dos advogados e as necessidades jurídicas dos habitantes analisados. O projeto “estabeleceu a importância de se olhar tanto o lado da oferta quanto o lado da demanda de serviços jurídicos, ao mesmo tempo em que evidenciou a complexa relação existente entre estes dois polos” (ECONOMIDES, 1999).

Partiu, então, para uma nova e mais afinada linha de pesquisa: a ética legal. O jurista aponta que a essência do problema não está mais no acesso do cidadão à justiça, mas ao acesso dos próprios advogados. Aponta, então, que as dimensões éticas e políticas da administração da justiça são indicativos de importantes desafios tanto para a responsabilidade profissional, quanto para o ensino jurídico, partindo de um conceito onde a profissão de advogado ignore a relação entre justiça civil e justiça cívica.

Divide, portanto, a solução em duas fases. O primeiro tratando do acesso à educação jurídica, que narra como dever ter o olhar voltado a promoção do acesso à mulheres, minorias em desvantagem e grupos social e historicamente excluídos. Afasta as ideias de mérito e nepotismo, apontando-os como prejuízos para o efetivo estudo jurídico.

A segunda fase, que já inicia com apontamento de maior dificuldade, visa levantar a responsabilidade das faculdades de direito e organismos profissionais ao controle de padrões mínimos de profissionalização. Trata-se, não somente de um controle de admissão (quem entra), mas também, quem sai, para que, então, saiam profissionais aptos o suficiente para manter a qualidade da justiça e o seu acesso.

Muito embora todos os problemas acima tratados sejam constantes e atuais no atual cenário da justiça, é notório que as políticas de enfrentamento aos obstáculos já compreendidos detém caráter efetivo. Não há de se falar em problemas superados, eis que a atuação ativa do poder judiciário para combatê-los é constante. O que se visa propor, portanto, é uma visão nova e atual que obsta o acesso à uma ordem jurídica justa: o problema de efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Isso dá azo, então, a atual e constante situação atual do poder judiciário, que se vê

enfrentando a chamada “crise numérica de processos”<sup>3</sup>. A grave crise que alastra o judiciário brasileiro em termos numéricos e procedimentais foi de antemão prevista pelo autor vastamente trabalhado neste projeto, Mauro Cappelletti, sob a conceituação de explosão da litigiosidade, encabeçado por Marc Galanter. O autor Rodolfo de Camargo Mancuso, citando Cappelletti, justifica a crise citada como um “demandismo judiciário sem precedentes”. Narra, então, “que o Estado tem procurado atender [a crise] sob um formato judiciário massivo, focado no obsessivo propósito de eliminar processos, ao invés de lidar e resolvê-los mediante uma resposta de qualidade” (MANCUSO, 2011).

Há, então, um novo obstáculo que urge de combate efetivo: a existência de demandas demais. O fator é grave e coloca em risco para além da segurança jurídica, eis que obsta o acesso à justiça em um viés qualitativo. A produção exacerbada de decisões e sentenças que visem atender as demandas traz à tona a queda da qualidade da prestação jurisdicional, além da morosidade.

### 3 UM SISTEMA DEMANDISTA

A prática demandista no Brasil é a regra. Dizer isso é dizer que, muito embora os índices de satisfação com o poder judiciário sejam baixíssimos, a cultura brasileira ainda é a favor da solução de conflitos através do processo judicial, entendendo ser este o único meio pelo qual serão seus direitos garantidos e soluções justas alcançadas.

Essa “crença” popular acaba gerando um *modus operandi* de lidar com conflitos, que, para efeitos desse trabalho, será tratado como cultura demandista, a qual consiste, então, em terceirizar a resolução do problema. Buscam os cidadãos a preferência às soluções ditadas por um juiz, ainda que com ela discordem, em detrimento de soluções acordadas entre as pessoas envolvidas na questão.

É justamente por esse motivo que brasileiros batem recorde de litigiosidade e que os números expostos pelo CNJ anualmente, no relatório chamado “Justiça em Números”, são assustadores<sup>4</sup>. O ingresso demasiado na justiça tem, como resultado, a sobrecarga do sistema, somada a insatisfações em torno do procedimento judicial.

O problema central que aqui se busca expor é, então, que as demandas em massa colocam em risco a qualidade no julgamento. É clichê, mas é dizer o óbvio: a quantidade afeta a qualidade. E, para tal, as soluções atuais apresentadas não enfrentam o problema de fato, que está na cultura demandista, não só dos cidadãos, mas também, e, especialmente, de seus

---

<sup>3</sup> Expressão criada pelo jurista Rodolfo de Camargo Mancuso, abordada em todas as suas obras.

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

procuradores.

O jurista Rodolfo de Camargo Mancuso, em relação à cultura demandista, expõe que:

“Não se admira que a crise numérica de processos siga livre curso, não dando mostras de arrefecer: o (equivocado) gigantismo judiciário, sobre não debelar aquela crise, em larga medida a retroalimenta, na medida em que o excesso de oferta concorre para estimular a demanda.” (MANCUSO, 2011).

O novo Código de Processo Civil trouxe, então, tentativas de soluções que abordam justamente o viés quantitativo, à exemplo da sumarização de rito, julgamentos em bloco e tutelas de urgência como decisões antecipadas de mérito. As medidas, portanto, não atuam sobre a causa – a cultura demandista, mas sim sobre a consequência, que é a crise numérica de processos. (MANCUSO, 2011).

O não enfrentamento à fonte do problema, buscando obsessivamente a aceleração dos processos já se mostrou falho pela simples análise dos dados de últimos anos. E, muito embora, aparentemente esteja o judiciário produzindo mais, há de se indagar até quando a massividade no aumento de produtividade será, além de possível, viável para garantir um sistema de justiça efetivo.

Mancuso compara o ingresso dos brasileiros no judiciário por uma metáfora que consiste em um aglomerado de pessoas tentando entrar em um ônibus que se locomove de forma lenta, queima o máximo de combustível em excesso e não oferece conforto e segurança alguma (MANCUSO, 2011).

Conforme exposto, sendo a litigiosidade a essência do congestionamento judicial e dos consequentes impactos negativos credibilidade do judiciário, é necessário mudar a perspectiva entre a necessidade de se absorver a “litigiosidade latente”, enxergando essa como a causa da morosidade, em a litigiosidade repetitiva.

A crise numérica, bem como a consequente má avaliação do judiciário, urge de mudança e tentativa de resolução, antes que o problema tome maiores proporções e, em sua decorrência, um colapso de justiça, que colocaria toda a credibilidade da função Estatal em comprometimento.

Por fim, cita-se os diversos fatores que são causas, ou concausas, da utilização em excesso da jurisdição em excesso, entre as quais tem-se a desinformação ou oferta ineficiente de meios alternativos de solução de conflitos, a utópica expectativa de que todo interesse contrariado seria resolvido pelo Estado através de um processo, a incorreta interpretação do termo “acesso à justiça”, compreendendo-o como, para além de um direito, um dever, e, ainda, o crescimento desmensurado da estrutura judiciária.

Frente à essa última, portanto, há de se analisar o desempenho dos atuantes do poder judiciário, e com enfoque nesse trabalho àqueles que provocam o poder judiciário para solução de suas demandas.

#### **4 O USO PREDATÓRIO DA JUSTIÇA**

Uma parcela considerável da absurda quantidade de demandas em tramitação no sistema judicial brasileiro tem em seus polos passivos ou ativos um número relativamente pequeno de grandes litigantes. Por mais contraditória e confusa que a premissa pareça ser, é reflexo do atual cenário brasileiro.

Tanto é que o CNJ divulgou o painel dos grandes litigantes<sup>5</sup>, demonstrando que a explosão de litigiosidade é concentrada: as demandas aumentam expressivamente, mas as partes são, majoritariamente, as mesmas, sejam estas dos setores público e privado. A prática configura, evidentemente, a um abuso no direito de acesso ao sistema judicial.

Em sua obra “Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição”, Maximiliano Losso Bunn e Orlando Luiz Zanon Junior, citando Sérgio Luiz Junkes, por eles descritos como “um dos primeiros magistrados a tratar especificamente de tal assunto no contexto nacional”, explicam ser o fenômeno “caracterizado pelo uso excessivo e indevido do sistema judicial por parte das grandes corporações.” Tendo como enfoque a legislação consumerista, e, como resultado, a quantidade de acessos à jurisdição para reparação das respectivas lesões. Tal situação é responsável por um acúmulo de processos “e a consequente perda de celeridade, que acabam por prejudicar o tratamento dos demais assuntos, inclusive, das ações sobre direitos fundamentais, em prejuízo da cidadania” (AMB, 2015)<sup>6</sup>.

Aqui neste artigo, no entanto, o termo “uso predatória da justiça” será tratado de uma forma mais delimitada, especificamente no que tange ao abuso do direito de acesso à justiça, caracterizado pelo excessivo acionamento do Poder Judiciário.

Assim sendo, a expressão pode ser resumida a instrumentalização do Poder Judiciário para potencializar a obtenção de lucros. As demandas são similares, tanto em narrativa fática quanto em fundamento jurídico. Geralmente versam sobre cobranças e indenizações e possuem em seu polo passivo grandes corporações, ou vice e versa. Uma análise dessas características é extraída dos dados contidos em nos relatórios publicados pelo CNJ, já citados neste artigo, como o Justiça em Números e o Painel dos Grandes Litigantes.

---

<sup>5</sup> Gráfico disponível e atualizado em 17/01/2023: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/> Acesso em 20 abr. 2023.

<sup>6</sup> Fala do autor em entrevista concedida à Associação dos Magistrados Brasileiros.

Nesse sentido, as partes que usualmente adentram ao poder judiciário e as suas habilidades de prática tem influência direta no resultado de uma ação. É exatamente o “*know how*” dos litigantes habituais que os tornam, além de regulares, mais propensos à êxito em um processo judicial.

O professor americano Marc Galanter, reconhecido como uma das figuras centrais do movimento *Law & Society*<sup>7</sup> e um dos primeiros editores do *Law & Society Review*, é autor de um dos principais referenciais teóricos sobre a desigualdade das partes no acesso à justiça. Trata-se, então, de um texto publicado em 1974 e intitulado “*Why the Haves Come Out Ahead? Speculations on the Limits of Legal Change*”.

A obra é composta por uma tipologia que classifica os diferentes atores que litigam em juízo, classificando-os de acordo com a frequência ingressam ao poder judiciário e a similaridade dos litígios que propõe ou se defendem. A análise jurídica tradicional, portanto, é deixada de lado e o estudo se volta para as regras e instituições, como um olhar ao “outro lado do telescópio” (GALANTER, 1974).

A decisão sobre abordagem do estudo de Marc Galanter nesse trabalho se dá, justamente, pela investigação por ele realizada sobre como o comportamento e a capacidade dos litigantes do poder judiciário influenciam diretamente a sua experiência coletiva de Justiça, bem como nos resultados obtidos.

O autor coloca os litigantes de um processo, nesse seguimento denominado de ‘atores’, como *players*, ou seja, jogadores, buscando analisar suas capacidades e comportamentos, determinando a forma como o “jogo”, que seria o processo, funciona para cada tipo de jogador. Com isso, busca compreender se há impacto ou não na forma como o sistema funciona, “delimitar as possibilidades e as fronteiras de utilização do sistema legal na promoção de transformações redistributivas” (ASPERTI, 2018, *apud* GALANTER, 1974).

O autor expõe que, para apresentar uma resposta sobre a possibilidade de o judiciário e do processo em si promover uma transformação social que vise superar ou ao menos reduzir desigualdades, é necessário entender as diferentes capacidades e vantagens posicionais dos litigantes no processo (GALANTER, 1974).

Os atores recorrentes no judiciário, tanto em número de processos quanto em similaridade de casos, acabam garantindo uma certa experiência que os fornece algumas

---

<sup>7</sup> Trata-se de um dos mais tradicionais congressos de pesquisa interdisciplinar em direito do mundo. Reúne diversos pesquisadores, de diferentes regiões e formações acadêmicas, interessados no “casamento” do direito com as ciências sociais. São juristas, antropólogos, sociólogos, historiadores, e cientistas sociais que desejam entender “o que o direito faz”, ao invés de entender “o que ele deveria fazer”.

vantagens estratégicas, justamente por possuírem a oportunidade de testar estratégias diferentes em casos similares e, diante das respostas de cada uma delas, constatar o que de fato “funciona”. Já para os litigantes recorrentes, com demandas únicas ou baixas e diferentes, não há tal possibilidade.

Galanter explica que a dicotomia entre *repeat players* e *one-shooters* diz respeito ao que se pode chamar de “porte dos atores”, pois os litigantes habituais detêm mais recursos e capacidade de previsão de riscos frente ao uso da justiça, bem como, geralmente, maior aptidão econômica para superar não só os custos do processo, mas os ônus de sucumbência em caso de derrota.

Além disso e, aqueles com maior vantagem frente aos avanços tecnológicos, tais como a informatização dos processos e os sistemas de acompanhamento processual, beneficiam-se de compartilhamento de informações entre escritórios e departamento jurídicos. É comum, atualmente, processadores de dados capazes de realizar análises jurisprudencial, além de utilização de sistemas de inteligência artificial que permitem, por meio de mecanismos de processamento de linguagem, a articulação desses dados para elaboração automatizada de contratos e peças processuais em apenas alguns minutos (BERTÃO, 2017).

É inegável que os recursos financeiros e materiais para análise de dados sobre as demandas judiciais demonstram vantagem na previsibilidade de riscos e estratégias, para além das processuais, abrangendo também negociais, na fase de ‘captação de cliente’. Em artigo publicado na revista digital Extra, a pesquisadora Naiara Bertão aborda como as “funções típicas de advogados já são feitas por softwares e robôs”, arrolando sistemas que, em especial os grandes litigantes, sejam agraciados por adoção de estratégias judiciais já coerentes com o entendimento predominante em cada juízo em que litigam, minimizando seus riscos e maximizando suas chances de ganho (BERTÃO, 2017).

Ainda, em outra pesquisa, esta realizada por Paulo Silvestre de Oliveira Júnior, publicada no Conjur, o autor relata a utilização da Inteligência Artificial (IA) no mundo jurídico, tendenciando o uso de computadores para as tarefas repetitivas e burocráticas em por escritórios de advogados. As IA’s, ainda, são capazes de fazer análises complexas e em larga escala, exercitando cálculos sobre riscos e argumentos jurídicos já condizentes com o comportamento dos juízos aos quais a demandas serão direcionadas (OLIVEIRA JR, 2017).

Isso resulta, evidentemente, no fomento ao congestionamento do Poder Judiciário. A numerosa quantidade de ações judiciais geradas pelo uso predatório da justiça incentiva uma massificação pela prestação jurisdicional. Como efeito negativo do congestionamento, é notório citar os recursos financeiros e humanos do Poder Judiciário, que, por serem limitados, são



notoriamente incapazes de analisar todos os processos.

Isso dá causa à duas novas problemáticas: a morosidade processual e o elevado custo operacional da atividade jurisdicional. Acerca do primeiro citado, extrai-se do relatório Justiça em Números publicado no ano de 2022, com ano de referência de 2021 que o tempo médio dos processos pendentes no ano de referência se mostrou maior que o tempo de baixa, com destaque às execuções, que, na Justiça Federal chegam à média de 8 anos e 6 meses, enquanto na Justiça Estadual, 5 anos e 9 meses. Excluíram-se as execuções penais da contagem, pelo mesmo motivo narrado anteriormente: os processos se mantem no acervo até cumprimento da execução da pena.

O cálculo de duração de tempo médio de um processo deve ser elaborado a partir de três indicadores: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes, no caso da análise do CNJ, até o último dia útil do ano de 2021.

Já o tempo de baixa dos processos no ano de 2021, foi de 1 ano e 10 meses na fase de conhecimento em primeiro grau, 2 anos e 1 mês no segundo grau e de 3 anos e 8 meses na fase de execução do primeiro grau.

Nesse sentido, em que pese a da morosidade processual possa ter causa em inúmeros fatores conjuntos, evidente que o uso predatório da justiça, com o ajuizamento de ações em massa e sem precedentes, é um dos principais elementos de fomento deste cenário.

Já no âmbito econômico, frente a excessiva demanda pela prestação jurisdicional surge a necessidade de adoção de políticas quantitativas, “resultando em uma maior destinação de recursos públicos ao Poder Judiciário, com o intuito de alargar as vias jurisdicionais e desobstruir o fluxo de processos” (BUNN, ZANON JUNIOR, 2016).

Divulgado pelo CNJ, o “Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional” demonstra que o Brasil é o segundo país que mais investe recursos na função jurisdicional. Recurso esse que se direciona a retroalimentação da demanda pela tutela jurisdicional, por tratar-se de medida paliativa, que influi sobre as consequências da exacerbada litigiosidade, em vez de suas causas. (MANCUSO, 2011).

Dessa forma, perdendo o direito a qualidade de um meio de obtenção da justiça, o Poder Judiciário passa a ser utilizado como se fosse uma indústria, onde o juiz, na função de gerente da unidade judiciária, utiliza-se dos conflitos matéria prima e, para um produto final, tem-se a a decisão judicial, “proferida sem uma adequada maturação da lide, tendo em vista a necessidade de dar andamento a um exacerbado volume de processos.” (SCHWARTZ

JÚNIOR, 2011)

Assim, o agir no estímulo a litigância e predatório de alguns atores do sistema acaba provocando prejuízos a toda a coletividade de jurisdicionados.

## **5 ATUAÇÃO ÉTICO PROFISSIONAL ADEQUADA AO ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à justiça como um direito fundamental, tratado no início desse trabalho, depende, em sua efetividade, da atuação de profissionais do direito que, fundamentalmente devem estar capacitados e comprometidos com o ideal de justiça. Garantir, portanto, o já tão abordado acesso à ordem jurídica justa.

Atualmente, há evidente desvio de finalidade de função, onde o lucro é a busca principal, deixando-se em segundo plano os princípios da administração pública. Aqui, destacadamente, o da eficiência. A função de todos os operadores do direito, sendo eles magistrados, promotores e representantes da segurança pública, para além de advogados, deveriam guiar-se pelos ditames principiológicos do bom funcionamento de serviços públicos.

Destaca-se ainda, o exercício da advocacia como *múnus público*, previsto pelo próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). Assim, pautar a formação de carreiras jurídicas em valores técnicos é uma forma de garantir o acesso à justiça, eis que, para além de facilitar o acesso – aqui tido como forma de ingresso no sistema judiciário, há de ser oferecido um serviço qualificado ao cidadão litigante.

A litigiosidade amplamente tratada tem causa, também, no crescente número de advogados atuantes que decorre, principalmente, de uma expansão do ensino superior e do ensino do direito. A crítica apontada não é referente a garantia da possibilidade em todos estudarem o direito, mas sim ao serviço ofertado por esses profissionais.

Assim, destaca-se, será que um compromisso formal – o juramento da Ordem – é suficiente para garantir uma responsabilidade ética dos advogados? Segundo art. 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é dever do advogado ser defensor do democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social.

O dispositivo legal mencionado segue dispondo sobre a conduta do profissional, que tem dever de “zelar pela honra, nobreza e dignidade da profissão” (inciso I), bem como “atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé” (inciso II). Deve, ainda, “velar por sua reputação pessoal e profissional” (inciso III) e “empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional” (inciso IV). (OAB, 1995)

Com destaque especial aos incisos VI, VII e IX, é dever do advogado o estímulo a conciliação entre os litigantes, a “desestimulação” ao ingresso em lides temerárias e o estímulo a solução dos problemas da cidadania, com efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos. É atuar, basicamente, em contrapartida aos problemas narrados nos tópicos anteriores.

É justamente por isso que a ética profissional se impõe ao advogado, não só em sua vida profissional, mas também em todas as circunstâncias e assuntos que a sucedem e que possam repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia.

A atuação ético profissional, então, deve ser voltada a superar a exclusividade da oposição cliente-adversário, voltando uma atuação preventiva e extrajudicial, como conselheiro, assessor e formulador de atos, projetos e programas de natureza jurídica. (LÔBO, 2018). Trata-se, pois, da chamada ciência deontológica, levando em consideração uma nova lógica na atuação do advogado.

A Deontologia Jurídica trata-se de uma ciência que busca especificar direitos e deveres dos operadores do direito, tratando da sua atuação pautada em fundamentos éticos e legais. Em análise etimológica, Deontologia tem origem grega em que *deonto* significa dever e *logos*, seu estudo. É, pois, a incidência dos direitos e deveres que, em que pese inerentes ao comportamento e liberdade individual, necessita voltar-se a busca de uma sociedade justa, social e equilibrada. (LANGARO, 1996, *apud* BENTHAN, 1789)

O termo “deontologia” foi criado por Jeremias Benthan, estudioso da denominada “filosofia utilitarista”, no século XIX. O autor encabeçou a introdução aos princípios de moral e da legislação de 1789. A obra deontologia é de autoria póstuma, onde procurou-se estabelecer uma moral onde a pena e o prazer fossem as motivações da ação da ação humana, que se concluiu com a distinção entre o bom e o mau, entre o bem e o mal. (LANGARO, 1996, *apud* BENTHAN, 1789)

As profissões onde a atuação ou decisões detém um grande impacto social, possuem códigos deontológicos próprio, os quais abordam conteúdos que vão além de meras regras, frente a impossibilidade de se prever todas as formas de atuação. É por isso que os referidos códigos buscam definir princípios básicos à segurança e a transmissão de uma ética profissional.

Desse modo, Deontologia Jurídica, seria, portanto, a ciência aplicada aos operadores do direito, eis que voltada ao estudo de normas reguladoras de comportamentos exigíveis aos profissionais, estabelecidos em códigos específicos, como o Estatuto da OAB e o se Código de Ética e Disciplina.

O advogado deveria, então, ser socialmente visto como um exemplo de comportamento a ser seguido, eis que o seu viver parte da interpretação da lei, da compreensão da justiça e da

constituição da cultura jurídica. É claro que tal expectativa é impraticável. O que se exige, então, é que o exercício da profissão pressuponha o domínio de uma série de técnicas.

Assim, é evidente que para atuar como advogado, deve o profissional ser juridicamente qualificado em relação às questões que lhes são apresentadas. É preciso que seu olhar seja voltado a decisão de ser ou não o caso de tratar a questão que lhe foi apresentada em campo judicial, e, continuamente, a estratégia que deve seguir em uma demanda.

No exercício da advocacia, os fins não justificam os meios. Ou seja, o resultado pretendido não pode justificar a adoção de quaisquer meios. O atuar do advogado não é “balcão de negócios ou arena de tráfico de influência ou corrupção, incorrendo em violação do dever de honestidade todo aquele que assim procede” (LÔBO, 2018).

Nas palavras de Manuel Santaella López:

“Um profissional, destinado ao serviço dos demais, há de ser, antes de tudo, uma pessoa honesta. A probidade vem a constituir, desta forma, um compêndio das principais virtudes morais. Supõe uma consciência moral bem formada e informada dos princípios éticos e da normativa especificamente deontológica” (LÔBO, 2018, *apud* LOPÉZ, 1995).

Em razão do ofício, um advogado lida diariamente com interesses econômicos de seus clientes, os quais depositam nele sua confiança, embasada em conhecimentos técnicos dos profissionais. Então, “a honestidade é o valor magno da ética da advocacia; sem ela, a conduta profissional resta profundamente comprometida.” (LÔBO, 2018). Soma-se a isso o dever de permanente qualificação do advogado, no intento de que esse sempre cumpra o seu compromisso social.

Em mesmo sentido, afirmou o à época Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso, em entrevista concedida à imprensa de São Paulo, que a litigiosidade consiste em um vício que prende a mentalidade não só da sociedade, mas também dos magistrados. “Até a economia foi entorpecida, uma vez que muitos estudantes de Direito veem no litígio uma forma de ganhar dinheiro, movimentando uma verdadeira fábrica de advogados” (MANCUSO, 2011, *apud* PELUSO, 2010).

Justamente por isso que a atuação ético-profissional de um advogado deve voltar-se aos princípios básicos do acesso à justiça: garantia de direito, efetividade da prestação jurisdicional e cooperação entre os atuantes do Poder Judiciário para que as prerrogativas narradas saiam do plano da utopia.

Em consonância com todos os demais temas que envolvem a ética, a ética na advocacia também enfrenta a dificuldade em saber qual é a medida aceitável e reprovável, principalmente frente à um judiciário congestionado e sobrecarregado de lides temerárias e repetitivas.

É por isso que o exercício na advocacia enseja mais do que um mínimo ético na atuação. Ele deve ser voltado ao intuito de diluir de forma correta e lícita o conflito existente. É atuar para além de uma forma ética na profissão, mas de uma forma moral frente à toda a sociedade.

O advogado presta seus serviços àquele que necessite satisfazer suas pretensões. Usualmente, se vende ao melhor pagador. Entregam nos braços de um juiz, seja em casos simples e massivos, ou casos complexos e usuais, um catálogo de argumentações de distinta ordem, cabendo a estes a “escolha” que melhor se fundamenta, embasando então a decisão que deseja tomar. Ainda que tal decisão não necessariamente signifique efetivar a justiça.

Portanto, é necessário ressignificar tanto a dogmática quanto a metodologia jurídica, sendo o “pensar fora da caixa” a melhor alternativa para refinar os juízos ético-jurídicos, estabelecendo-se novos padrões e critérios de atuação profissionais. Tais critérios, além de realistas, firmes e consistentes, e por assim dizer dentro do contexto social, mas que também permitirá uma maior contribuição, devem ser voltados ao funcionamento de um judiciário equitativo, qualitativo e funcional. Deixando-se, de lado, a quantificação e a massividade, frente ao desenho e a elaboração de decisões mais justas e dentro de uma segurança jurídica, as quais são preferíveis frente a ilusão sobre o ideal de racionalidade na prolação de uma sentença de mérito.

Por isso, não há mais como sustentar o monopólio estatal na distribuição da justiça. O exercício da jurisdição está presente “sempre que um agente, órgão ou instância se mostre capaz de prevenir ou compor um conflito em modo justo, tempestivo e sob uma boa relação de custo benefício” (MANCUSO, 2011).

Assim sendo, desconhecer e desconsiderar as alternativas propostas para destituir esse monopólio resulta na realidade de uma prática jurisdicional congestionada e carente de confiança, não somente no poder jurisdicional representado pelo juiz, mas em todo o conjunto que compõe o Estado de Direito, contrapondo a expectativa pessoal do cidadão em termos de segurança jurídica e da própria democracia como forma de governo adotada em nosso território.

A atuação ético-profissional adequada à garantia da norma constitucional prevista pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal é aquela que deixa de lado o egocentrismo, repudia a advocacia predatória e a ganância financeira, voltando o olhar à uma solução jurídica justa, ao bom funcionamento do poder judiciário que, frente a tomada de uma decisão ao invés de inúmeras, pode proferi-la com maior qualidade e equidade.

É, ainda, reconhecer que a justiça oficial proferida pelo Estado não é o único meio para se resolver uma controvérsia, sendo que, a indispensável atuação de um advogado não significa o necessário ajuizamento de uma demanda frente ao poder judiciário.

A desjudicialização de conflitos frente a multiplicação de outros meios equivalentes ao jurisdicionais deve ser além de praticada, propagada e oferecida, como solução inicial de um problema onde haja solução pacífica.

O referido mandamento constitucional que garante o acesso à justiça não é, pois, um mandamento de “indeclinabilidade” da prestação jurisdicional. Não afastar da apreciação do Estado ameaça ou lesão à direito não é, necessariamente, não resolver tal conflito por outra forma. Ou seja, é dizer que a ameaça ou lesão à direito pode ser solucionada sem um julgamento de mérito, com a atuação de um profissional do Direito, como o advogado, que de forma ética e moral, atue na resolução da controvérsia de seu cliente de forma pacífica.

Por fim, a atuação ético-profissional que efetive o acesso a justiça não visa minimizar o papel da solução adjudicada do Estado, que é reconhecidamente necessária frente à certas lides singulares, é voltada, portanto, a efetivar a eficácia prática da prestação jurisdicional.

A justiça que por ora é vista como incompetente e frustrada na visão majoritária dos cidadãos tem, em decorrência de comportamento continuado de seus operadores, urgência de mudança, eis que a descrença e insegurança é impertinente aos litigantes eventuais, uma vez que os habituais estão recorrentemente tirando proveitos das deficiências do sistema. Tal situação vai em divergência à garantia do acesso à justiça, eis que o acesso à uma ordem jurídica justa e efetiva não é assegurado a todos que querem, mas àqueles que podem.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em razão dos impactantes e preocupantes dados constatados na massiva utilização do Poder Judiciário e sua correspondente prestação de serviços, o que nesse trabalho se denominou por “crise numérica dos processos”, buscou-se discurrir os fenômenos que ocasionam a atual situação, sob uma perspectiva que induz a incorreta utilização do preceito previsto pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, frente à utilização da prestação de serviços predatórios no agir do profissional do direito.

Ocorre que a garantia ao acesso à justiça, como o objeto de estudo do Direito, envolve uma abrangência excepcionalmente maior, que pode ser reduzida, de forma simples, na possibilidade em obter acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Assim, constatou-se que, atualmente, o substancial fator impeditivo de um acesso à justiça como ordem jurídica justa, consiste na efetividade do Poder Judiciário. Isso não quer dizer, pois, que o problema está na forma como o processo judicial funciona ou como os juízes o conduzem, mas sim, no demandismo excessivo, que desencadeou a crise numérica de

processos.

Há, portanto, uma crise de morosidade, moralidade e de competência, que juntas fomentam a tão trágica crise de efetividade. Os problemas da justiça brasileira, como órgão público julgador, consistem na tendência em sobrepor a necessidade de acelerar a prestação jurisdicional à necessidade de aprimorar sua qualidade. Com efeito, o notável gigantismo

Carente, então, o enfrentamento à problemática substancial que ensejou o obstáculo, destacando-se o papel dos operadores do direito como pivôs na manutenção de uma justiça insegura e mal avaliada, como se encontra na atualidade. Isso porque o acesso à justiça se efetiva por intermédio de profissionais do direito, os quais atualmente a utilizam de maneira aqui considerada incorreta. É claro que o generalismo invocado detém as mais diversas exceções, a crítica aqui voltada é àqueles que sobre põe os interesses pessoais aos direitos como um valor prioritário e dominante, ou seja, mais do que saber se uma ação é “boa ou devida, é precisar se existe direito de exercê-la” (VIOLA, 1999).

Logo, a atuação ético-profissional que ao final do trabalho foi trabalhada de maneira substancial sob a concepção da deontologia, estabelecendo princípios de moral, eis que se trata de uma ciência voltada ao estudo de normas reguladoras de comportamentos exigíveis aos profissionais – aqui, do Direito – mostrou-se como uma peça chave ao caminho que deve ser percorrido para superar o obstáculo da efetividade no acesso à justiça.

Assim, os atuantes do sistema judiciário são responsáveis pelas condutas profissionais que causem impacto a todo o sistema, devendo o seu agir ser voltado a uma via comum, partindo da compreensão de que o incentivo à noção de que ser um conflito resolvido de forma justa apenas pela via judicial, massificando o ingresso de demandas temerárias e sobrecarregando o sistema, diverge da noção normativa de acesso à justiça.

Conclui-se, portanto, que o acesso à justiça como direito fundamental consolidado no Estado brasileiro é capaz de garantir o acesso ao Poder Judiciário. Já no que tange ao acesso a uma ordem jurídica justa, moral, célere, equitativa e eficaz, há notável deficiência. É dizer então que, as portas do judiciário estão abertas, mas o caminho que se percorre até a porta de saída, quando alcançada, não satisfaz as condições essenciais do preceito de acesso à justiça. Isso, em decorrência dos obstáculos acima citados, que ensejam um demandismo excessivo e a consequente crise numérica. Por fim, o agir ético-profissional dos operadores do direito, uma vez voltado para estratégias acertadas, mostra-se como o primeiro passo para transformação de visão da justiça como um sistema falho, incompetente e frustrado.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descesso.** Revista *Jus Navigandi*. Teresina, ano 8, n. 65, maio de 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acesso em: 27 fev. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Não deixe a justiça parar.** 13 ago. 2015a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B1fMnw0wxOg>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos.** 414 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 24-49; 50-83.

BERTÃO, Naiara. “**Funções típicas de advogados já são feitas por softwares e robôs**”. Exame. 20 jan. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/revista-exame/deixa-que-o-robo-resolve/#>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm) . Acesso em 20 fev. 2023.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição.** Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, jan./abr. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to Justice: a world survey*, 1978.

\_\_\_\_\_; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Maurício; VASCONCELLOS, Marcos de. **Com robôs, escritório atua em mais de 360 mil processos com 420 advogados.** Conjur 5 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/robos-escritorio-atua-360-mil-processos-420-advogados>. Acesso em: 28 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional.** Brasília, 2011. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat\\_estudo\\_comp\\_inter.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_estudo_comp_inter.pdf). Acesso em: 20 abr 2023

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números 2022** (ano-base de 2021). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 62-76.

GALANTER, Marc. *The Vanishing Trial: an examination of trials and related matters in*



*Federal and State Courts*. Journal of Empirical Legal Studies, v. 1, n. 459, 2004.

\_\_\_\_\_. “*Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change*”. Law and Society Review, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Republicação (com correções) em Law and Society. Dartmouth, Aldershot: Cotterrell, 1994, p. 165-230.

LANGARO, Luiz Lima. **Curso de deontologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. n.p.  
LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**, 3a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netti. **Ética da Advocacia**. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/03/22/etica-da-advocacia/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

LÓPEZ, Manuel Santaella. *Ética de las profesiones jurídicas*. Madrid: Facultad de Derecho, Universidad Camplutense, 1995.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOURÃO, Rodrigo Fagundes. **O uso predatório da justiça como um dos principais responsáveis pela morosidade do Poder Judiciário brasileiro: a problemática da efetividade e do acesso à justiça no Brasil**. 2015. Monografia (Especialização em Direito e Gestão Judiciária) – Academia Judicial, Florianópolis, 2015.

OLIVEIRA JR., Paulo Silvestre de. “**Inteligência artificial é uma realidade e já afeta a área jurídica**”. Conjur. 15 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set15/chiesi-filho-inteligencia-artificial-afeta-area-juridica>. Acesso em: 28 fev. 2023.

PELUSO, César. Entrevista. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-11/entrevista-cezar-peluso-presidente-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 13 fev. 2023.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SCHWARTZ JÚNIOR, Cherubin Helcias. **Aplicabilidade do princípio constitucional da eficiência à atividade jurisdicional: reflexões acerca do fenômeno da judicialização e da agenda da celeridade**. 2011. 130 f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. p. 92.

VIOLA, Francesco. **La ética de los derechos**. Tradução Pablo Larrañaga. Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho. 1999. p. 507-524.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo**. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1988. p. 416; 21 cm. Acesso em: 12 abr. 2023.